



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 452 ,
de 30/10/08

Processo nº: 52.458

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 837

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

Ementa: Altera a Lei Complementar 179/96 - que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular perda de direito a gratificação.

Arquive-se.

Aluísio
Diretor
12/05/2008



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 837

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 15/04/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 15/04/08	CJR CEFO CAT Parecer nº: 1111	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ma					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 17/04/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 22/04/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1092

À CEFO. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 22/04/2008	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 22/04/2008	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/04/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1098

À CAT. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 22/04/2008	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 22/04/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1099

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



OF. GP.L. n.º 167/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTETO) 14/04/08 17:49 052458

Processo n.º 21.385-0/2004

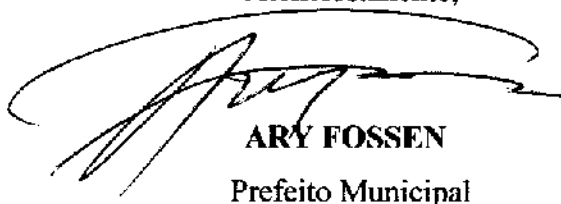
Jundiaí, 10 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, que disciplina a **concessão de gratificação concedida aos servidores do Estado colocados à disposição do Município**, para prestação de serviços em escolas municipalizadas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



Processo n.º 21.385-0/2004

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/04/08 JD

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEFO, CAT
Presidente
15/04/08

APROVADO
Presidente
29/04/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 897

Art. 1º - O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

(...)

§ 2º - *Perderá o direito a gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:*

I - gala;

II - nojo;

III - licença-gestante;

IV - férias;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença por acidente em serviço ou doença profissional.

Parágrafo único - *Os afastamentos previstos no § 2º deste artigo deverão ser devidamente homologados pelo órgão estadual competente.”*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;


Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, **que disciplina a concessão de gratificação concedida aos servidores do Estado colocados à disposição do Município**, para prestação de serviços em escolas municipalizadas.

A medida visa estender o direito ao recebimento da gratificação, inclusive quando do afastamento por motivo de saúde, acidente ou doença profissional.

A proposta encontra adequação orçamentária, nos termos do demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente Projeto de Lei Complementar.

Demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à sua aprovação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sec.1



LEI COMPLEMENTAR N° 179, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas constantes da presente lei complementar.

Art. 2° - O processo de municipalização compreenderá a assunção pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e de educação especial, implantado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual colocará à disposição do Município os servidores atualmente a ela vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.

Parágrafo único - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.

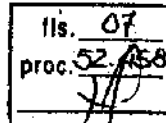
Art. 3° - A gestão municipal não exclui as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou da União.

Parágrafo único - No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da atuação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.

Art. 4° - À medida que se fizer necessário, o Município proverá as funções ora desempenhadas por servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.

Art. 5° - A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas semanais, compreendendo 30 (trinta) horas-aula, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas, e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.

Art. 6° - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das



atribuições de seu cargo nas respectivas unidades escolares, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

§ 1° - A gratificação a que se refere o "caput" do artigo será concedida mensalmente aos servidores.

§ 2° - Perderá o direito à gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:

- a) gala;
- b) nojo;
- c) licença-gestante;
- d) férias.

§ 3° - Os servidores estaduais admitidos em caráter temporário poderão perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo pelo prazo em que mantiverem vínculo com a Secretaria de Estado da Educação, desde que observados os requisitos próprios.

Art. 7° - Aos servidores estaduais colocados à disposição do Município fica facultada a remoção para escola não municipalizada, mediante autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção para escola não municipalizada, o servidor deixará de perceber a gratificação prevista no artigo 5°.

Art. 8° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Art. 9° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), suplementar à seguinte dotação:

11.01.08.42.188.2089	Manutenção do ensino fundamental	
3131	Remuneração de serviços pessoais	2.500.000,00

Art. 10 - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o seguinte recurso:

11.01.08.42.021.2088	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3111	Pessoal Civil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 1º de março de 1996.


ANDRÉ BENASSI

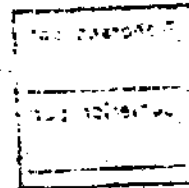
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

iii.



Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LR nº art. 5º, inc. I

Valores expressos em R\$

	2004		2005		2006		2007		2008		2009		2010	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	456.504.893,75		531.861.722,84		596.214.502,00		695.709.226,76		753.374.730,00		783.509.719,20		814.850.107,97	
Despesas Totais com Pessoal	188.221.874	40,35	217.182.377	40,83	231.485.474	38,8%	266.572.819	38,3%	295.149.750	39,2%	306.555.740	39,2%	319.233.970	39,2%
Limite Prudencial 95% (par. ún art.22 LRF)	238.317.010	51,30	272.845.064	51,30	305.858.040	51,30	331.886.838	51,30	366.481.236	51,30	401.840.466	51,30	418.018.105	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	251.912.643	54,00	287.205.330	54,00	321.955.831	54,00	349.354.568	54,00	406.822.354	54,00	423.085.248	54,00	440.019.058	54,00
Excesso a Regularizar		0,00												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas														
Total da Despesa Líquida	4.554.408	0,98	6.627.429	1,25	5.787.002	0,97	6.365.702,17	0,9%	7.002.272,38	0,93	7.702.499,82	0,98	8.472.760	1,04
Limite Legal (§ 1º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	55.980.587	12,00	63.823.407	12,00	71.545.740	12,00	71.545.740	12,00	90.404.968	12,00	94.021.166	12,00	97.782.013	12,00
Excesso a Regularizar														
Dívida Consolidada Líquida														
Saldo devedor	284.923.036	58,79	263.870.264	47,69	302.423.851	50,72	313.683.860	45,1%	339.708.005	45,01	327.603.511	41,81	316.554.085	38,85
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res nº 40 Senado)	559.805.873	120,00	638.234.067	120,00	715.457.402	120,00	715.457.402	120,00	904.049.676	120,00	840.211.663	120,00	977.820.130	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias														
Montante														
Limite Legal (art. 5º Res nº 43 Senado)	102.631.077	22,00	117.009.579	22,00	131.167.190	22,00	153.056.030	22,00	165.742.441	22,00	172.372.138	22,00	179.267.024	22,00
Excesso a Regularizar														
Operações de Crédito (exceto ARO)														
Realizadas no período	7.037.980	1,51	5.487.898	1,03	2.941.923	0,49	14.225.469	2,0%	40.700.000	5,40		0,00		0,00
Limite Legal (inc. I art. 7º Res nº 43 Senado)	74.640.783	16,00	85.037.876	16,00	95.384.320	16,00	111.313.476	16,00	120.539.957	16,00	125.351.555	16,00	130.375.017	16,00
Excesso a regularizar														
Antecipação de Rec. Orçamentárias														
Saldo devedor														
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	32.655.343	7,00	37.230.321	7,00	41.735.016	7,00	46.698.646	7,00	52.736.231	7,00	54.845.680	7,00	57.039.503	7,00
Excesso a regularizar														

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei, relativo ao proc. adm. 21.385/04

José Roberto Rizzotti
Diretor Pleno Exec. Orçamentária

José Antônio Patmoschi
Secretário Municipal de Finanças

Jundiaí, 04/04/08



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 490**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 837

PROCESSO Nº 52.458

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 179/96 – que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlato -, para regular perda de direito a gratificação.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 09/10 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 15 de abril de 2008.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

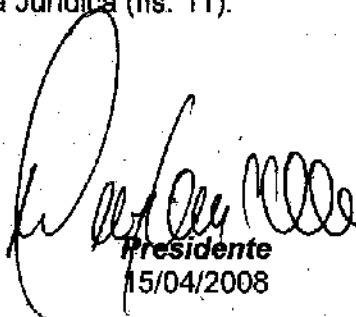


Proc. 52.458

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 837

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 490, da Consultoria Jurídica (fls. 11).


Presidente
15/04/2008

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


Diretoria Legislativa
15/04/2008



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0026/2008

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 490 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 837, de autoria do Prefeito Municipal que altera o art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 179/96.

Analisando-se o presente projeto temos que o mesmo busca apenas disciplinar a concessão da gratificação concedida aos servidores estaduais colocados à disposição do Município.

O mesmo vem instruído com a planilha de fls. 09 que nos mostra previsão de superávit financeiro positivo tanto para o presente exercício como para os dois próximos, bem como os valores envolvidos no projeto, cujo impacto será nulo tendo em vista que existe dotação orçamentária devidamente aprovada na Lei Orçamentária 2008. Temos ainda, às fls. 10, que o total das despesas com pessoal para o presente exercício será da ordem de 39,2%, atendendo portanto o estabelecido pelo artigo 19-III (60%) da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de abril de 2008

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.111**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 837

PROCESSO Nº 52.458

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar 179/96 – que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular perda de direito a gratificação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0026/2008, (fls. 13), em síntese, que o projeto busca apenas disciplinar a concessão da gratificação concedida aos servidores estaduais colocados à disposição do Município, sendo que a planilha de fls. 09 aponta previsão de superávit financeiro positivo tanto para o presente exercício como para os dois próximos, bem como os valores envolvidos no projeto, cujo impacto será nulo tendo em vista que existe dotação orçamentária devidamente aprovada na Lei Orçamentária 2008. A planilha de fls. 10 aponta que o total das despesas com pessoal para o presente exercício será da ordem de 39,2%, atendendo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar devemos apontar que a Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 73 (das condutas vedadas), no inc. V



proíbe aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens... **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.** Assim, nosso entendimento é no sentido de que o presente projeto de lei complementar deve ser aprovado até 4 de julho do corrente ano.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 45), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso II e IV, c.c. o art. 72, incisos V e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é alterar o § 2º do art. 6º da Lei Complementar 179/96, que disciplina a concessão de gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município, estendendo o direito ao recebimento da gratificação inclusive quando do afastamento por motivo de saúde, acidente ou doença profissional.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorizar alteração de norma legal local – Lei Complementar 179/96 -, e relativamente ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.



Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

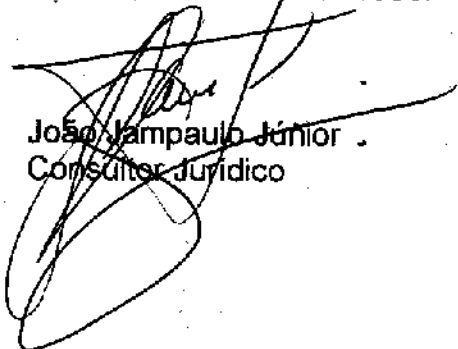
QUORUM: maioria absoluta

(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.458

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 837, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 179/96 – que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular perda de direito a gratificação.

PARECER Nº 1.092

A Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º "caput", c/c o art. 45, e art. 46, II e IV, c/c o art. 72, V, e XII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.111, de fls. 14/16, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva o Executivo obter autorização legislativa para alterar norma situada no mesmo nível de hierarquia – LC 179/96 – para regular perda de direito a gratificação, intento que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
2264108

Sala das Comissões, 22.04.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 52.458

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 837, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 179/96 – que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular perda de direito a gratificação.

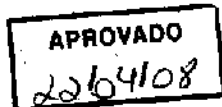
PARECER Nº 1.098

Tem a presente propositura o intento de regular a perda de direito a gratificação objeto da Lei Complementar 179/96, destinada aos servidores estaduais colocados à disposição do Município que atuam no ensino fundamental, e para alcançar essa finalidade, indispensável se torna a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

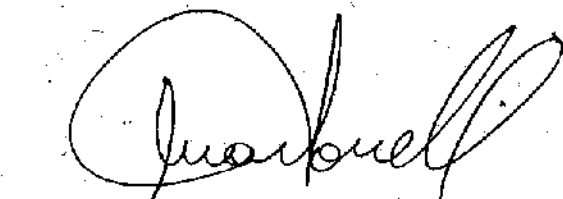
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada, com base no Parecer nº 0026/2008 da Diretoria Financeira (fls. 13), apresentando impacto orçamentário nulo, em face da existência de dotação orçamentária no orçamento vigente, assim como a justificativa de fls. 5 é convincente no que concerne à necessidade da medida almejada. Logo, não detectamos vícios incidentes sobre a matéria.


Então, face o exposto, consignamos voto favorável ao projeto.

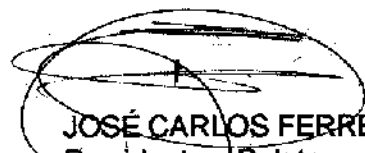
É o parecer.



Sala das Comissões, 22.04.2008.


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator


JOSÉ ANTONIO KACHAN


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 52.458

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 837, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 179/96 – que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular perda de direito a gratificação.

PARECER Nº 1.099

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção é disciplinar a concessão de gratificação concedida aos servidores do Estado colocados à disposição do Município, para prestação de serviços em escolas municipalizadas.

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho entendemos que a medida se faz necessária, posto que visa estender o direito ao recebimento da gratificação em casos em que esses servidores do Estado não são alcançados pela norma municipal, e nesse sentido acolhemos a justificativa de fls. 5 em seus termos. Quanto à análise financeira acerca da propositura, vislumbramos da leitura de sua conclusão que a proposta está em observância aos diplomas legais pertinentes.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
22/04/08

Sala das Comissões, 22.04.2008


ANA TONELLI
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CARLOS ALBERTO KUBITZA


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

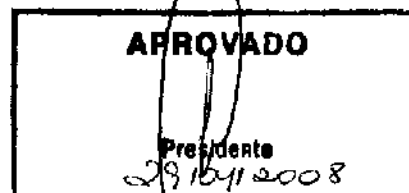

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

01595

Preferência para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 837/2008, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar 179/96 - que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular casos de perda de direito a gratificação.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, Preferência para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 837/2008, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar 179/96 - que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular casos de perda de direito a gratificação.

Sala das Sessões, 29/04/2008


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/05/08 RC

Proc. 52.458

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 837

Altera a Lei Complementar 179/96 - que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos, para regular casos de perda de direito a gratificação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

(...)

§ 2º - *Perderá o direito a gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:*

I - gala;

II - nojo;

III - licença-gestante;

IV - férias;

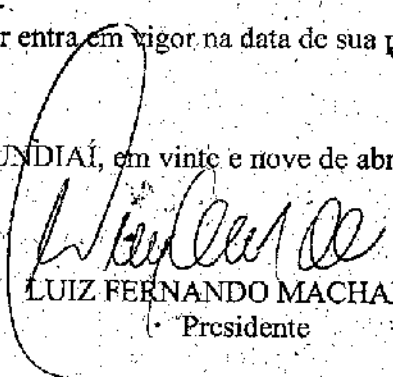
V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença por acidente em serviço ou doença profissional.

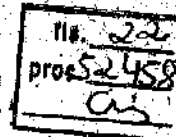
Parágrafo único - Os afastamentos previstos no § 2º deste artigo deverão ser devidamente homologados pelo órgão estadual competente.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de abril de dois mil e oito
(29/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1384/2008
proc. 52.458

Em 29 de abril de 2008

Exm.º Sr.

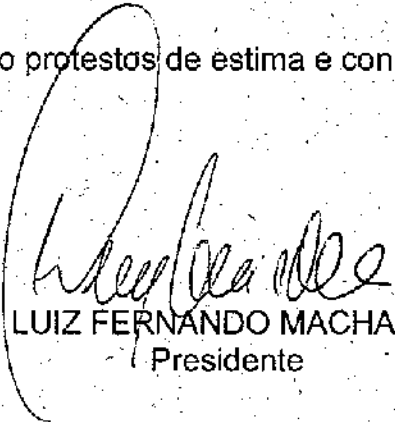
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 837**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 837

PROCESSO Nº. 52.458

OFÍCIO PR/DL Nº. 1384/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 30/09/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Luiza Moreira

RECEBEDOR: Mauro

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/05/08

W. Campesato

Diretora Legislativa

EXPERIENTE

fls. 24
proc. 52458
Cus



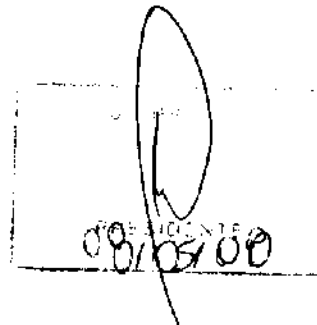
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 235/2008

Processo n° 21.385-0/2008

Jundiaí, 30 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 452, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 837, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 452, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Altera a Lei Complementar 179/96 - que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular casos de perda de direito a gratificação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

(...)

§ 2º - Perderá o direito a gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:

I - gala;

II - nojo;

III - licença-gestante;

IV - férias;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença por acidente em serviço ou doença profissional.

Parágrafo único – Os afastamentos previstos no § 2º deste artigo deverão ser devidamente homologados pelo órgão estadual competente.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 06/05/2008

LEI COMPLEMENTAR N.º 452, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Altera a Lei Complementar 179/96 - que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Educação, para municipalização de ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos -, para regular casos de perda de direito a gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

(...)

§ 2º - *Perderá o direito a gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:*

I - *gala;*

II - *nojo;*

III - *licença-gestante;*

IV - *férias;*

V - *licença para tratamento de saúde;*

VI - *licença por acidente em serviço ou doença profissional.*

Parágrafo único - Os afastamentos previstos no § 2º deste artigo deverão ser devidamente homologados pelo órgão estadual competente."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos